PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Cuidando da cidade, cuidando da nossa gente.

Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em 29 / 03 / 2012.

- Presidente -

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 26 MARÇO DE 2012.

Aprovado por 8 X 0
Em 03 / 04 / 2012.

- Presidente -

**"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Floresta."**

## *CAPÍTULO I*

## *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Rede municipal de ensino** o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II. **Magistério Público Municipal** o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II do ensino público municipal, cujas atribuições se encontram descritas nos Anexos I e II desta Lei;

III. **Professor** o titular de cargo de Professor I e de Professor II da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV. **Funções de Magistério** as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

## *CAPÍTULO II*

## *DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL*

### *Seção I*

### *Dos Princípios Básicos*

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II. a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III. a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

### *Seção II*

### *Da Estrutura da Carreira*

### *Subseção I*

### *Disposições Gerais*

Art. 4º - O Quadro dos Profissionais da Educação Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e de Professor II, todos estruturados em seis classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I. em nível médio, na modalidade Normal, para o cargo de Professor I;

II. em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se - á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O titular de cargo de Professor I e de Professor II poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I. formação em pedagogia, normal superior ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II. experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência.

*Subseção II*

*Das Classes e dos Níveis*

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira dos titulares dos cargos de que trata esta Lei e são designados pelas letras do abecedário de A a F.

Parágrafo Único – Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de Cargo da Carreira do Magistério são:

I. para o cargo de Professor I:

Nível Especial - formação em nível médio, na modalidade Normal;

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena;

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, nível de Especialização;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, nível de Mestrado;

Nível 4 - formação em nível de pós - graduação, nível de Doutorado.

II. para o cargo de Professor II:

Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, nível de Especialização;

Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, nível de Mestrado;

Nível 4 - formação em nível de pós- graduação, nível de Doutorado.

Parágrafo Único: A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

*Seção III*

*Do Desenvolvimento na Carreira*

Art. 7º - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I. Progressão Vertical – passagem do Professor de uma Classe para a seguinte, dentro de um mesmo Nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na Classe;

II. Progressão Horizontal passagem do Professor de um Nível para outro, conforme a exigência de titulação de cada Nível, independente do Nível onde se encontra.

*Sub-Seção I*

*Da Progressão Vertical*

Art. 8º - A Progressão Vertical, ou seja, a mudança de uma Classe para a outra, ocorrerá, a cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 9º - A Progressão Vertical deverá observar a ordem seqüencial de disposição de Classes, vedada a ascensão para outra Classe que não seja a imediatamente superior.

*Sub-Seção II*

*Da Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional*

Art. 10 – A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor I e o Professor II, que adquirir a graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 11 – Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos de Professor I e Professor II, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 12 – A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do Professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos.

Art. 13 – Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e uma mesma pós-graduação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo Único – Ao Professor em regime de acumulação de cargos previstos em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 14 – O Professor que adquirir nova titulação passará para o Nível correspondente à sua habilitação e à sua Classe.

Art. 15 – A progressão por Elevação de Nível Profissional tendo por base a titulação, dar-se-á:

I- Do Professor I – Professor do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e Professor da Educação Infantil.

a) A progressão do Nível Especial para o Nível 1 – Licenciatura Plena, dar – se - á para o Professor do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e da Educação Infantil, com formação de nível superior, em curso de licenciatura plena.

b) A progressão para o Nível 2, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e da Educação Infantil, portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu - Especialização – em área relacionada à educação, com carga horária mínima de 360 ( trezentos e sessenta horas) horas.

c) A progressão para o Nível 3, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e da Educação Infantil, portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à educação.

d) A progressão para o Nível 4, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais e da Educação Infantil, portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à educação.

II - Do Professor II– Professor do Ensino Fundamental dos Anos Finais.

a) A progressão do Nível 1 para o Nível 2, dar-se-á para o Professor que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, Especialização, em área relacionada à educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) horas.

b) A progressão para o Nível 3, dar-se-á para o Professor que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à educação.

c) A progressão para o Nível 4, dar-se-á para o Professor que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à educação.

*Seção IV*

*Da Avaliação de Desempenho*

Art. 16 – A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação dos Profissionais da Educação no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único – A avaliação de que trata o caput deste artigo, será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritaria e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

*Seção V*

*Da Qualificação do Profissional*

Art. 17 – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização dos Profissionais da Educação, do Quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do Profissional da Educação na carreira.

Art. 18 – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I – Programas de Integração à Administração Pública, aplicados a todos os Profissionais da Educação nomeados e integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;

II – Programas de Formação – aplicados aos Profissionais da Educação para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programas de Desenvolvimento – destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerente ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV – Programas de Aperfeiçoamento – aplicados aos Profissionais da Educação com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou

função podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

V – Programas de Desenvolvimento Gerencial – destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os Profissionais da Educação ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

*Seção VI*

*Da Licença para Qualificação do Profissional*

Art. 19 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento dos Profissionais da Educação de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que referente à educação e ao magistério.

Art. 20 – A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, a qual observará a Programação Administrativo-financeira constante no Plano Municipal de Educação.

*Seção VII*

*Da Jornada de Trabalho*

Art. 21 – A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I- trinta horas semanais;

II- quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, correspondente a trinta por cento, destinadas, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de trabalho correspondente as horas atividades será distribuída em dois módulos, sendo um para atividades coletivas na escola e um para atividades individuais, na proporção de cinqüenta por cento.

§ 3º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 22 – O titular de cargo da Carreira de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais;

II – em regime de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Fica assegurado, no regime suplementar, o recebimento das horas atividades calculadas proporcionalmente à jornada adicionada.

§ 2º Na convocação de que trata este artigo, quando para exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

*Seção VIII*

*Da Remuneração*

*Subseção I*

*Do Vencimento*

Art. 23 – A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – As tabelas de remuneração de que trata o caput deste artigo terão o intervalo na base de 5% entre as classes e de 10% entre os níveis.

*Subseção II*

*Das Vantagens*

Art. 24 – Além do vencimento, o titular de cargo da carreira de Professor I e Professor II fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) 60 % (sessenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício da função de Diretor de unidades escolares que atendem de 501 a 1000 alunos; 55% (cinqüenta e cinco) por cento sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV - pelo exercício da função de Diretor de unidades escolares que atendem de 301 a 500 alunos; 50% (cinqüenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pela função de Diretor de unidades escolares que atendem de 151 a 300 alunos; 45% ( quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício da função de Diretor de unidades escolares que atendem de 50 a 150 alunos;

b) 50 % (cinquenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício da função de Diretor Adjunto de unidades escolares que atendem de 501 a 1000 alunos; 45% (quarenta e cinco) por cento sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV - pelo exercício da função de Diretor Adjunto de unidades escolares que atendem de 301 a 500 alunos; 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pela função de Diretor Adjunto de unidades escolares que atendem de 151 a 300 alunos; 35% ( trinta e cinco por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício da função de Diretor Adjunto de unidades escolares que atendem de 50 a 150 alunos;

c) 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV - pelo exercício na função de Coordenação da Coordenadoria de Planejamento Educacional; 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1,
classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício na função de Diretor da Diretoria de Desenvolvimento Educacional; 55% ( cinquenta e cinco por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício na função de Gerente de Departamento de Coordenação Pedagógica e de Gerente de Departamento de Informações Educacionais; 50 % ( cinquenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício na função de Chefe de Divisão de Ensino Fundamental, Chefe de Divisão de Educação Infantil e Chefe de Educação Especial;

c) 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV – pelo exercício na função de suporte pedagógico às escolas;

d) 10% (dez por cento) sobre o vencimento do Nível 1, classe A, constante do Anexo IV - pelo exercício de docência em salas de recursos multifuncionais para alunos portadores de necessidades especiais da rede municipal de ensino.

§ 1º - Durante o exercício na função de Coordenador de Coordenadoria de Planejamento Educacional, de Diretor de Diretoria de Desenvolvimento Educacional, de Diretor e de Diretor Adjunto de unidades escolares, de Gerente de Departamento de Coordenação Pedagógica e de Gerente de Departamento de Informações Educacionais, Chefe de Divisão de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, de Educação Especial, e de Suporte Pedagógico às Escolas o Professor perceberá o vencimento equivalente a 200 horas mensais, retomando a situação anterior a partir de sua destituição da função.

§ 2º - As gratificações não são cumulativas.

§ 3º - As gratificações de que trata este artigo, serão atribuídas, exclusivamente, ao Professor do Quadro Permanente do Magistério Público do Município de Floresta.

Art. 25 – O Cargo de Coordenador de Coordenadoria, Diretor de Diretoria, Gerente de Departamento, Diretor e Diretor Adjunto de Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e Chefe de Divisão são cargos em Comissão e poderão ser exercidos, por professores não pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal.

Parágrafo Único - O Professor pertencente ou não ao Quadro de Pessoal Permanente, para exercer os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto obedecerão ao que dispõe os incisos I e II do § 6º do Art. 4º desta Lei.

Art. 26 – A remuneração dos cargos comissionados de que trata o artigo anterior se encontra estabelecida no Anexo VIII, desta Lei.

Art. 27 – Será concedido aos Profissionais da Educação do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que estiverem em pleno exercício de suas atividades, o auxilio de deslocamento pelo exercício de cargo ou função pública, localizados em escolas consideradas de difícil acesso, relacionadas no Anexo II da Lei nº. 161/99 de 28 de abril de 1999.

§ 1º O valor da Gratificação de Difícil Acesso será correspondente a:

I - Para o Professor I:

a) 10% do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: localização na periferia da cidade e pontuação, entre 30 a 40 pontos ( Anexo I da Lei nº. 161/99);

b) 20% do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação de 40 até 50 pontos ( anexo I da lei nº.161/99);

c) 40% do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas localizadas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação de 51 até 64 pontos ( anexo I da lei nº.161/99);

d) 60 % do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação, de 65 até 70 pontos ( Anexo I da Lei nº. 161/99);

e) 80 % do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação, de 71 até 80 pontos ( Anexo I da Lei nº. 161/99).

II - Para o Professor II

a) 10% do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: localização na periferia da cidade e pontuação, entre 30 a 40 pontos ( Anexo I da Lei nº. 161/99);

b) 20% do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação de 40 até 50 pontos ( anexo I da lei nº.161/99);

c) 40% do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas localizadas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação de 51 até 64 pontos ( anexo I da lei nº.161/99);

d) 60 % do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação, de 65 até 70 pontos ( Anexo I da Lei nº. 161/99);

e) 80 % do salário Nível 1 Classe A da Tabela do Anexo IV, desta Lei, quando lotados em escolas que atendam os critérios: escolas localizadas na zona rural e pontuação, de 71 até 80 pontos ( Anexo I da Lei nº. 161/99).

*Subseção III*

*Da Remuneração pela Convocação do Regime Suplementar*

Art. 28 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo da carreira.

*Seção IX*

*Das Férias*

Art. 29 – O período de férias anuais do titular do cargo de Professor I e Professor II será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções de trinta dias.

§ 1º As férias do titular do cargo de Professor I e Professor II em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos.

§ 2º Os demais profissionais de magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias por ano, obedecendo ao calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

*Seção IX*

*Do Quadro em Extinção*

Art. 30. Fica criado o Quadro em Extinção do Magistério, que será composto de professores, já em exercício em 1988, que não atenderam às formas de provimento do cargo e que não foram alcançados pelo art. 19 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º O enquadramento do Professor I, processar-se-á conforme a Tabela do Anexo VI- Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor I do Quadro em Extinção.

§ 2º O enquadramento do Professor II, processar-se-á conforme a Tabela do Anexo VII - Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor II do Quadro em Extinção.

§ 3º Os Cargos em Extinção dos Anexo VI e VII serão extintos de acordo com a sua vacância.

*Seção X*

*Das Cedência ou Cessão*

Art. 31 – Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A Cedência ou Cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a Cedência ou Cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal;

§ 3º A Cedência ou Cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º Ao professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

*C A P Í T U L O III*

*Das Disposições Gerais Transitórias*

*Seção I*

*Do Enquadramento*

Art. 32 - O enquadramento dos Professores do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração obedecerá aos critérios estabelecidos para o Grupo Ocupacional do Magistério.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no Grupo Ocupacional estabelecido no presente plano de Cargos e Carreiras, em Nível e Classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

Art. 33 – O enquadramento nos Níveis do Professor I e do Professor II, processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - O enquadramento do Professor I na Tabela de Vencimento do Anexo III processar-se-á da seguinte forma:

| DE: | PARA: |
|---|---|
| PROFESSOR I – Professores com formação em Magistério Nível Médio | PROFESSOR I – Nível Especial |
| PROFESSOR I – Professores portadores de Licenciatura Plena | PROFESSOR I – Nível 1 |
| PROFESSOR I – Professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização serão enquadrados. | PROFESSOR I – Nível 2 |
| PROFESSOR I – Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado. | PROFESSOR I – Nível 3 |
| PROFESSOR I – Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível Doutorado. | PROFESSOR I Nível 4 |

§ 2º - *O enquadramento do Professor II nas Tabelas de Vencimento dos Anexos* IV e V processar-se-á da seguinte forma:

| DE: | PARA: |
|---|---|
| PROFESSOR II – Professores com formação em Licenciatura Plena | PROFESSOR II – Nível 1 |
| PROFESSOR II – Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização serão enquadrados | PROFESSOR II - Nível 2 |
| PROFESSOR II – Professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado. | PROFESSOR II – Nível 3 |
| PROFESSOR II – Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado | PROFESSOR II – Nível 4 |

Art. 34 – Os profissionais dos cargos de Professor I e Professor II, serão enquadrados nas Classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 1º O enquadramento nas Classes do Professor I e do Professor II, processar-se- á de acordo com os seguintes critérios:

| TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO | CLASSE |
|---|---|
| Até cinco anos | A |
| De cinco até dez anos | B |
| De dez até quinze anos | C |
| De quinze até vinte anos | D |
| De vinte até vinte e cinco anos | E |
| Acima de vinte e cinco anos | F |

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos e Carreiras estabelecida nesta Lei for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 35 - O enquadramento do professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Médica Municipal, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – desempenho de atividades técnico-pedagógicas, devendo para tanto, ser capacitado para a nova função;

II – manutenção de direitos adquiridos, inclusive a jornada de trabalho inerente ao seu cargo;

III- permanência dos direitos e vantagens previstos nesta Lei para a Carreira do Magistério.

*Seção II*

*Das Disposições Gerais*

Art. 36 - O órgão incumbido da preparação e emissão da folha de pagamento providenciará que seja expressamente discriminada a parcela da remuneração correspondente ao regime de hora suplementar.

Art. 37 – Fica assegurado o mês de janeiro de cada ano, a partir de janeiro de 2012 para revisão dos valores do piso salarial base do vencimento dos profissionais da educação da rede municipal de Floresta, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação.

Art. 38 – O Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Educação Pública Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39 – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto, designando membros para compor uma Comissão de Enquadramento, à qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão dos atos referentes ao posicionamento dos professores nos novos cargos.

Parágrafo Único – A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo máximo de trinta dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 40 – Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho os professores que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, no exercício de cargos de Direção e de Suporte Pedagógico às Escolas do Sistema Público Municipal de Educação, ou em gozo das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público adotado pelo Município e nesta Lei.

Art. 41 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 42 – Enquanto não for concluído o enquadramento de todos os professores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão, eles, nos cargos atualmente existentes.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta de dotações do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e de dotações orçamentárias próprias.

Art. 44 – Os anexos e suas disposições são parte integrante desta Lei.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 46 – Fica revogada a Lei nº 151/1998 de 18 de agosto de 1998 e outras disposições em contrário.

Floresta, 26 de março de 2012

**ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**
PREFEITA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ANEXO I – Cargos de Professor I

| DENOMINAÇÃO DO CARGO |
|---|
| Professor I |
| FORMA DE PROVIMENTO |
| Ingresso através de concurso público de provas e títulos |
| REQUISITOS PARA PROVIMENTO |
| Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.<br>Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência e a Diretoria de Educação. |
| ATRIBUIÇÕES |
| 1.DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL,*incluindo, entre outras, as seguintes atribuições*:<br>1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.<br>1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.<br>1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.<br>1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.<br>1.5. ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.<br>1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.<br>1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e comunidade.<br>1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.<br>2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<br>2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.<br>2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.<br>2.3. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.<br>2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.<br>2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.<br>2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.<br>2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.<br>2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.<br>2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em |

colaboração com os docentes e as famílias.
2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO. II – Cargos de Professor II

| DENOMINAÇÃO DO CARGO |
|---|
| Professor II |
| FORMA DE PROVIMENTO |
| Ingresso através de concurso público de provas e títulos. |
| REQUISITOS PARA PROVIMENTO |
| Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.<br>*Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com* pós- graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência. |
| . |
| ATRIBUIÇÕES |
| 1.DOCÊNCIA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL,incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<br>1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.<br>1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.<br>1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.<br>1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.<br>1.5. ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.<br>1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento,à avaliação e ao desenvolvimento profissional.<br>1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e comunidade.<br>1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.<br>2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:<br>2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.<br>2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.<br>2.3. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.<br>2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.<br>2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.<br>2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.<br>2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.<br>2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.<br>2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.<br>2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao |

desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO III - Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo
**PROFESSOR I – 150 horas mensais**

| CLASSE | ESPECIAL | 1 | 2 | 3 | 4 |
|---|---|---|---|---|---|
| | MAGISTÉRIO | LICENCIATURA | PÓS-GRADUAÇÃO/ | PÓS-GRADUAÇÃO / MESTRADO | PÓS-GRADUAÇÃO /DOUTORADO |
| A | 1.088,96 | 1.197,86 | 1.317,64 | 1.449,41 | 1.594,35 |
| B | 1.143,41 | 1.257,75 | 1.383,52 | 1.521,88 | 1.674,06 |
| C | 1.200,58 | 1.320,64 | 1.452,70 | 1.597,97 | 1.757,77 |
| D | 1.260,61 | 1.386,67 | 1.525,33 | 1.677,87 | 1.845,66 |
| E | 1.323,64 | 1.456,00 | 1.601,60 | 1.761,76 | 1.937,94 |
| F | 1.389,82 | 1.528,80 | 1.681,68 | 1.849,85 | 2.034,83 |

**Intervalo entre as Classes: 5%**
**Intervalo entre os Níveis: 10%**
**Carga Horária Semanal: 30 horas**

ANEXO IV - Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo
**PROFESSOR II - 150 horas mensais**

| | 1 | 2 | 3 | 4 |
|---|---|---|---|---|
| CLASSE | LICENCIATURA | PÓS-GRADUAÇÃO/ | PÓS-GRADUAÇÃO / MESTRADO | PÓS-GRADUAÇÃO /DOUTORADO |
| A | 1.197,86 | 1.317,64 | 1.449,41 | 1.594,35 |
| B | 1.257,75 | 1.383,52 | 1.521,88 | 1.674,06 |
| C | 1.320,64 | 1.452,70 | 1.597,97 | 1.757,77 |
| D | 1.386,67 | 1.525,33 | 1.677,87 | 1.845,66 |
| E | 1.456,00 | 1.601,60 | 1.761,76 | 1.937,94 |
| F | 1.528,80 | 1.681,68 | 1.849,85 | 2.034,83 |

**Intervalo entre as Classes: 5%**
**Intervalo entre os Níveis: 10%**
**Carga Horária Semanal: 30 horas**

ANEXO V - Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo
**PROFESSOR II - 200 horas mensais**

| CLASSE | 1<br>LICENCIATURA | 2<br>PÓS-GRADUAÇÃO/ | 3<br>PÓS-GRADUAÇÃO / MESTRADO | 4<br>PÓS-GRADUAÇÃO /DOUTORADO |
|---|---|---|---|---|
| A | 1.597,14 | 1.756,86 | 1.932,54 | 2.125,80 |
| B | 1.677,00 | 1.844,70 | 2.029,17 | 2.232,08 |
| C | 1.760,85 | 1.936,93 | 2.130,63 | 2.343,69 |
| D | 1.848,89 | 2.033,78 | 2.237,16 | 2.460,87 |
| E | 1.941,34 | 2.135,47 | 2.349,02 | 2.583,92 |
| F | 2.038,40 | 2.242,24 | 2.466,47 | 2.713,11 |

**Intervalo entre as Classes: 5%**
**Intervalo entre os Níveis : 10%**
**Carga Horária Semanal: 40 horas**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Cuidando da cidade, cuidando da nossa gente.

ANEXO VI - Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor I
**QUADRO EM EXTINÇÃO**

**PROFESSOR I - 150 HORAS**

| CLASSE | NÍVEL | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | ESPECIAL MAGISTÉRIO Quant. Cargos | | LICENCIATURA PLENA Quant. Cargos | | PÓS-GRADUAÇÃO/ Quant. Cargos | |
| A | | 1.088,96 | | 1.197,86 | | 1.317,64 |
| B | | 1.143,41 | | 1.257,75 | | 1.383,52 |
| C | | 1.200,58 | | 1.320,64 | | 1.452,70 |
| D | | 1.260,61 | | 1.386,67 | | 1.525,33 |
| E | 8 | 1.323,64 | 11 | 1.456,00 | 11 | 1.601,60 |
| F | 11 | 1.389,82 | 11 | 1.528,80 | 9 | 1.681,68 |
| | 19 | | 22 | | 20 | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORESTA
Cuidando da cidade, cuidando da nossa gente.

ANEXO VII - Tabela de Vencimentos Básicos do Cargo de Professor II
**QUADRO EM EXTINÇÃO**

**PROFESSOR II - 200 HORAS**

| CLASSE | NÍVEL | | | |
|---|---|---|---|---|
| | LICENCIATURA PLENA Quant. Cargos | | PÓS-GRADUAÇÃO/ Quant. Cargos | |
| A | | 1.597,14 | | 1.756,86 |
| B | | 1.677,00 | | 1.844,70 |
| C | | 1.760,85 | | 1.936,93 |
| D | | 1.848,89 | | 2.033,78 |
| E | 2 | 1.941,34 | | 2.135,47 |
| F | 2 | 2.038,40 | 1 | 2.242,24 |
| | 4 | | 1 | |

## Anexo VIII - Cargos de Provimento em Comissão - Educação

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | SÍMBOLO | QUANT. | SALÁRIO BASE R$ |
|---|---|---|---|
| COORDENADOR | CC–3 | 01 | 957,01 |
| DIRETOR | CC–4 | 03 | 777,57 |
| GERENTE DEPARTAMENTO | CC–5 | 07 | 598,13 |
| DIRETOR DE ESCOLA I | CC–5 | 06 | 598,13 |
| CHEFE DIVISÃO | CC–6 | 03 | 514,10 |
| DIRETOR DE ESCOLA II | CC–6 | 06 | 514,10 |
| DIRETOR ADJUNTO ESCOLA | CC–6 | 07 | 478,50 |
| SECRETÁRIO ESCOLAR | CC–7 | 12 | 418,68 |